



RECURSO ADMINISTRATIVO

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2676/2024

OBJETO: Contratação de 03 (três) agências de publicidade para prestação de serviços publicitários, por demanda, consistentes no estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral

RECORRENTE: VIEW 360 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

CONTRARRAZÕES: AGÊNCIA ENTER PROPAGANDA E MARKETING, CLARA COMUNICAÇÃO LTDA, PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

DECISÃO

I – ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E RECORRIDAS

Trata-se de recurso em licitação cujo objeto é a Contratação de 03 (três) agências de publicidade para prestação de serviços publicitários, por demanda, consistentes no estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

A RECORRENTE impugna a classificação das empresas AGÊNCIA ENTER PROPAGANDA E MARKETING, CLARA COMUNICAÇÃO LTDA, PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, durante a Terceira Sessão de Licitação da Concorrência nº 001/2024, consubstanciado no seguinte:



1) CLARA COMUNICAÇÃO LTDA E AGÊNCIA ENTER PROPAGANDA E MARKETING

Não comprovaram, satisfatoriamente, a garantia da proposta exigida no edital, visto não comprovarem o pagamento do prêmio, conforme ITEM 16.1 do Edital.

2) PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

Não apresentou a declaração do ITEM 7.4 do Termo de Referência com todas as obrigações definidas nos subitens 7.4 a 7.4.6.1;

Em contrapartida, todas as recorridas apresentaram contrarrazões de forma tempestiva.

Este é o relatório.

Dito isso, passa-se ao julgamento.

II - DO MÉRITO

1) Quanto aos questionamentos em face da classificação das empresas CLARA COMUNICAÇÃO LTDA e AGÊNCIA ENTER PROPAGANDA E MARKETING:

Primeiramente, é importante transcrever o que diz o Edital a respeito da garantia da proposta:

14.1. DA GARANTIA DE PROPOSTA

*14.1.1. A licitante, no momento da apresentação da proposta, deverá apresentar a comprovação do recolhimento de quantia a título de **garantia de proposta**, como requisito de **pré-habilitação**.*

*14.1.2. A garantia de proposta será de **1% (um por cento)** do valor estimado para a contratação.*

*14.1.3. A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.*

14.1.4. Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

*14.1.5. A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o **§ 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021**.*



14.1.6. Caso a garantia prestada seja efetuada em dinheiro, o recolhimento far-se-á por depósito bancário na Agência 3846-6, Conta 6.438-6, Banco do Brasil.

Para a elaboração da referida cláusula, a ALEMA considerou os termos do art. 58, em consonância com o art. 96 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

c/c

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Em sede de contrarrazões, em suma, a CLARA COMUNICAÇÃO LTDA alegou:

“A apólice, nesses termos, constitui garantia real e efetiva da seriedade da proposta, em estrita conformidade com os objetivos do edital, de maneira que não há o que suscitar quanto a pagamento agendado para data futura sem a efetiva transferência bancária.

(...)

Em verdade, a exigência da garantia de proposta, como medida de proteção ao interesse público, foi plenamente satisfeita pela recorrida, mediante modalidade legalmente admitida e documentalmente comprovada.

(...)

Como se pode extrair pela leitura do dispositivo, só há previsão para apresentar o documento da quantia a título de garantia de proposta. NÃO HÁ qualquer exigência de comprovante de pagamento do prêmio relativo ao seguro-garantia”

Ademais, ainda juntou comprovante de pagamento da garantia:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

CPL/ALEMA

FLS. Nº 1344

PROC. Nº 2676/2024

2ª Via - Comprovante de Pagamento de Boleto

Via Internet Banking CAIXA

Banco Receptor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Pagador Final / Emissor	
CNPJ/CNPJ:	02.275.884/9001-72
Nome:	CLARA COMUNICACOES E EDITORA LTDA
Carta de Débito:	01139 1292 000578184202-7

Motivo do Pagamento:	GARANTIA PROPOSTA ALEMA
Representação numérica do código de barras:	01395.82543 38000.000174 72687 501 (14 + 306800005938)
Instituição Emissora - Nome de Banco:	BANCO SANTANDER S.A.
Código do Banco:	33
Código do ISPB:	00450889
Beneficiário original / Contado:	
Nome Fantasia:	JUNTO SEGUROS S.A
Nome/Razão Social:	JUNTO SEGUROS S.A
CNPJ/CNPJ:	01.040.327/9001-33

Data de Vencimento:	01/05/2025
Data de Efetivação / Agendamento:	26/04/2025
Valor Nominal do Boleto:	503,83
Juros (R\$):	0,00
IOF (R\$):	0,00
Multa (R\$):	0,00
Desconto (R\$):	0,00
Abatimento (R\$):	0,00
Valor Calculado (R\$):	503,83
Valor Pago (R\$):	503,83
Identificação do Pagamento:	GARANTIA PROPOSTA ALEMA

Data/hora da operação:	24/04/2025 17:53:14
Código da operação:	45752429065
Chave de segurança:	STMJUZT05064Y5RR

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 2474
AUXÍLIO CAIXA: 0800 104 0104

Noutro norte, em sede de contrarrazões, a empresa AGÊNCIA ENTER PROPAGANDA E MARKETING alegou:

A interpretação do dispositivo deve ser interpretada à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que o edital NÃO EXIGE em momento algum, a apresentação do COMPROVANTE DE PAGAMENTO quitado ou da autenticação bancária no ato de entrega da proposta, e

“Percebe-se, portanto, que o Edital exige a “comprovação do recolhimento”, e NÃO A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM COMPROVANTE DE QUITAÇÃO DO PRÊMIO DA APÓLICE NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA”

Por fim, ainda juntou comprovante de pagamento do prêmio:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

CPL/ALEMA

FLS. Nº 1345

PROC. Nº 2676/2024

26/07/2025 - BANCO DO BRASIL - 11:02:13
267200970 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

CLIENTE: ENTER PROF MARKETING LTDA
AGENCIA: 0970-0 CONTA: 103.656-0
BDO SANTANDER (BRASIL) S.R.
03359554333000001747024600101010280000070001
BENEFICIARIO:
JUNTO SEGUROS S A
NOME FANTASIA:
JUNTO SEGUROS S A
CNPJ: 04.948.187/0001-33
BENEFICIARIO FINAL:
Junto Seguros SA
CNPJ: 04.948.187/0001-33
PAGADOR:
ENTER PROPAGANDA E MARKETING LTDA E
CNPJ: 05.617.314/0001-51

NR. DOCUMENTO 49.001
DATA DE VENCIMENTO 01/05/2025
DATA DO PAGAMENTO 30/04/2025
VALOR DO DOCUMENTO 780,95
VALOR COBRADO 780,95

NR. AUTENTICACAO 8.995.000.EF4.408.07E

Quanto ao mérito, observa-se que o **item 14.1.1 do Edital** deve ser interpretado à luz da legislação vigente, no sentido de que a comprovação do atendimento à **garantia da proposta** pode ser realizada por quaisquer das formas legalmente admitidas, nos termos do **art. 96 da Lei nº 14.133/2021**. Entre essas modalidades, incluem-se:

- **Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;**
- **Seguro-garantia;**
- **Fiança bancária;**
- **Título de capitalização.**

No presente caso, quando o edital faz menção à “comprovação do recolhimento de quantia”, tal expressão deve ser entendida como a apresentação de documento hábil que comprove a constituição da garantia, independentemente de sua modalidade. Aqui, a forma escolhida foi o **seguro-garantia**, devidamente formalizado por meio da apresentação da **apólice**.

A utilização do termo “recolhimento” remonta à redação da **Lei nº 8.666/1993**, na qual a caução em dinheiro era a forma mais comum e difundida de prestação de garantia. Assim, embora a nomenclatura permaneça, sua interpretação deve ser atualizada para contemplar todas as modalidades previstas na nova legislação, evitando-se leituras restritivas que limitem o alcance do dispositivo.



Importante salientar que **exigir, sem previsão expressa no edital**, a apresentação de comprovante específico de pagamento da garantia — além da documentação já suficiente para atestar sua existência — **contraria os princípios licitatórios**, em especial os da razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Tal exigência configuraria um formalismo excessivo, transformando o procedimento em um fim em si mesmo, em detrimento de seu objetivo maior. Se tal lógica fosse adotada de forma rígida, dificilmente haveria vencedores em certames licitatórios, haja vista que pequenas inconformidades formais são inerentes a processos dessa natureza.

Ademais, cumpre registrar que, ainda que a exigência adicional não encontrasse respaldo normativo, as empresas envolvidas, de forma diligente, apresentaram posteriormente os **comprovantes de pagamento da garantia**, sanando qualquer eventual controvérsia e reforçando a regularidade de sua participação no certame.

2) Quanto às alegações em face da empresa PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

Após detida análise dos autos e das contrarrazões apresentadas, verifica-se que as alegações da Recorrente não se sustentam, no que concerne à empresa PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

Inicialmente, cumpre registrar que o procedimento licitatório deve observar o princípio do formalismo moderado, que, à luz da Lei nº 14.133/2021, afasta o apego excessivo a formalidades sem prejuízo ao julgamento objetivo e à seleção da proposta mais vantajosa. Eventual ausência ou adaptação na apresentação de declaração não se configurou como vício insanável, tendo sido a questão plenamente sanada pela licitante.

Sem rodeios, é importante trazer o que a Lei 14.133/2021 fala a respeito da desclassificação durante o exame de aceitabilidade da proposta, tecendo que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59 [...]

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

CPL/ALEMA

FLS. N° 1344

PROC.N° 2676/2024

- III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
- IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

O inciso I aplica-se a vícios graves, para os quais não há possibilidade de saneamento sem que prejudique a competitividade e a isonomia no certame.

Importante mencionar que, no procedimento licitatório, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021:

Art. 12 [...]

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Assim, defeitos formais das propostas poderão ser sanados pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, conforme o princípio do formalismo moderado.

Além disso, no tocante à suposta ausência de declaração exigida no item 7.4 do Termo de Referência, restou comprovado que o Edital não impôs a apresentação de documento apartado contendo, *ipsis litteris*, todos os dizeres de seus subitens.

O item 14.2 do instrumento convocatório determinou apenas que a Proposta de Preços fosse elaborada conforme o modelo constante do Anexo V, que já contempla as declarações e compromissos exigidos, inclusive quanto aos direitos patrimoniais de autor e conexos.

Ainda que se considerasse necessária a apresentação de declaração específica, a empresa PROMPT supriu a questão em suas contrarrazões, demonstrando que, no item 2 de sua Proposta de Preços, declarou estar ciente e de acordo com todas as disposições contratuais e editalícias pertinentes, abrangendo, assim, o conteúdo do item 7.4 do Termo de Referência.

Soma-se a isso o disposto no item 4.4 do Edital, que estabelece que a participação no certame implica aceitação plena e irrevogável de todas as condições do instrumento convocatório, tornando inequívoca a anuência da licitante às regras e obrigações previstas:



4.4. A participação na presente concorrência implica, tacitamente, para a licitante: a confirmação de que recebeu da Comissão de Contratação o invólucro padronizado previsto no subitem 10.1.1.1 e as informações necessárias ao cumprimento desta concorrência; a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste Edital; e a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.

Desta feita entende o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara – ENUNCIADO:

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Acórdão 1052/2012-Plenário

É ilegal a inabilitação de empresas em razão da falta de apresentação de declarações que não constavam do rol dos documentos especificados no edital como necessários à superação dessa fase do certame.

Diante desse contexto, não se verifica qualquer afronta aos princípios licitatórios, tampouco fundamento jurídico capaz de sustentar a desclassificação pleiteada. Ao contrário, restou comprovado que as exigências editalícias foram observadas, não havendo motivo para reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

IV - DA DECISÃO

Ante o robusto fundamento exposto e diante da inexistência de vícios ou nulidades que justifiquem a retratação, esta Comissão de Licitação mantém integralmente a decisão anterior, ratificando-a por seus próprios e suficientes fundamentos.

Determina-se, ainda, em estrita observância ao ITEM 22.3 do Edital, o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior competente, para eventual reapreciação do mérito recursal, se for o caso.

São Luís, 11 de julho de 2025.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

CPL/ALEMA

FLS. Nº 13/19

PROC. Nº 2676/2024

Wanessa Viana

Wanessa Maria Santos Viana

Presidente da Comissão

Lincoln Christian Nolêto Costa

Membro da Comissão

Gabriel Manzano Dias Marques

Membro da Comissão



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

CPL/ALEMA

FLS. Nº 1350

PROC. Nº 2676/24

RUBRICA R

Processo nº 2676/2024
Ao Núcleo de Protocolo e Portaria
Requerente: Comissão Permanente de Licitação/CPL
Assunto: Apensamento

Solicito que seja apensado a este processo respectivamente os processos de n.º 1739/2025, 1753/2025 e 1737/2025.

São Luís, 12 de agosto de 2025.

Carlos Vinícius N. Pereira
Carlos Vinícius Nascimento Pereira
Equipe de Apoio CPL/ALEMA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação

Fis.: 1351
Proc.: 2676/24
Rubrica: lv

DESPACHO ADMINISTRATIVO
PROCESSOS Nº 2676//2024-ALEMA

À Procuradoria-Geral

Senhor Procurador,

Encaminho o presente processo, referente ao Concorrência nº 001/2024-CPL, com as contrarrazões em anexo, para que esta Procuradoria possa auxiliar de forma subsidiária a Autoridade Competente na tomada de decisão.

Posteriormente, sugere-se o envio dos autos para Autoridade Competente da ALEMA para apreciação e decisão.

São Luís, 12 de agosto de 2025.

Cordialmente,

Wanessa Viana
Wanessa Maria Santos Viana
Presidente CPL/ALEMA

pe. 5352
CGP



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

Processo nº: 2676/2024/ALEMA

De ordem,

Ao Dr. Luciano Martins, para análise e emissão de parecer.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO MARANHÃO, 13 de agosto de 2025.


Nacilde Cristina Aragão Bacellar
Subprocuradora Administrativa

Dado os autos com o parecer nº 364/25
para ciência superior em 14/08/2025



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

Processo n.º: 2676/2024-CPL/ALEMA (Concorrência n.º 001/2024)

Parecer n.º: 364/2025

Assunto: Análise Recurso Administrativo

Recorrente: VIEW 360 PROPAGAGANDA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA,

Recorridas: PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING, CLARA COMUNICAÇÃO LTDA E ENTER PROPAGANDA E MARKETING

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VIEW 360 PROPAGAGANDA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA** contra a decisão do comissão que declarou vencedoras as empresas **PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING, CLARA COMUNICAÇÃO LTDA E ENTER PROPAGANDA E MARKETING**, no âmbito do processo de Concorrência n.º 0001/2024, que tem como objetivo “a contratação de 3 (três) agências de publicidade para a prestação de serviços publicitários, por demanda, consistentes no estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral”, assim descrito no preâmbulo da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Em 18/07/2025, a recorrente interpôs recurso em face do julgamento contido na ata, sendo a suas razões consignadas às fls. 1317/1335.

Por sua vez, as recorridas apresentaram as contrarrazões refutando os argumentos da recorrente nos processos 1739/20525, 1753/2025 e 1737/2025 todos apensados ao processo principal nos termos da solicitação à fls.1350.

A comissão, através do documento de fls. 1341/1348, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, portanto, não exercendo juízo de retratação.

Por fim, vieram os autos a esta Procuradoria Geral para manifestação a fim de subsidiar a Autoridade Competente para decisão do pleito.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

I. DA TEMPESTIVIDADE

A terceira sessão pública para julgamento das propostas do Concorrência em comento finalizou em 14/07/2025, sendo publicada em diário no dia 15/07/2025, tendo a empresa, na data de 18/07/2025 apresentado suas razões recursais.

Acerca da tempestividade, insta consignar que o art. 165 da Lei n. 14.133/2021, prevê que cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; julgamento das propostas; ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Assim, o presente Recurso Administrativo é considerado tempestivo.

De igual modo, as empresas **PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING, CLARA COMUNICAÇÃO LTDA E ENTER PROPAGANDA E MARKETING** apresentaram suas contrarrazões em 31/07/2025, 01/08/2025 e 31/07/2025. Portanto, houve atendimento do lapso temporal consoante o regramento legal e instrumento convocatório.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a empresa View 360 Publicidade e Comunicação Integrada Ltda. interpôs recurso administrativo contra o resultado da Concorrência Presencial nº 001/2024 – CPL/ALEMA, que classificou em 1º, 2º e 3º lugares, respectivamente, as empresas Prompt Comunicação e Marketing, Clara Comunicação Ltda. e Enter Propaganda e Marketing.

Sustenta que a empresa Prompt Comunicação e Marketing não apresentou declaração prevista no item 7.4 do Termo de Referência, contemplando integralmente os subitens 7.4 a 7.4.6.1, o que configuraria descumprimento expresso de exigência editalícia.

Além disso, alega que as empresas Clara Comunicação Ltda. e Enter Propaganda e Marketing não comprovaram a quitação do prêmio das apólices de seguro-garantia da proposta, o que, segundo a recorrente, tornaria ineficaz a garantia prestada.

Ao final, considerando o acolhimento dos argumentos, pugna pelo juízo de retratação do mérito a fim de que a empresa recorrida seja desclassificada, subsidiariamente que seja



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

completada a diligência, a fim de explicar os custos inseridos na planilha, bem como comprová-los e prestar esclarecimento acerca do desconto entre os lotes 01 a 03 e 04 a 07.

III. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

Instada a se manifestar, as recorridas apresentaram contrarrazões dentro do lapso temporal que lhe impunha o regramento constante do instrumento convocatório. Em apertada síntese, refutam os argumentos apresentados pela recorrente sobre os supostos fatos, são equivocados.

Requereram ainda, o desprovemento do recurso apresentado pela recorrente e sustentam a manutenção do julgamento final realizado na terceira sessão pública que declarou vencedoras as empresas PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING, CLARA COMUNICAÇÃO LTDA E ENTER PROPAGANDA E MARKETING, no âmbito do processo de Concorrência nº 0001/2024.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe destacar que a análise desta Assessoria se circunscreve aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Pois, bem. Antes de adentrarmos na análise do mérito do recurso, faz-se necessário tecer algumas considerações:

A licitação sendo o meio estabelecido em Lei para eleger, em condições de igualdade com todos os concorrentes, a proposta mais vantajosa para o ente público contém parâmetros e regras que devem ser conhecidas e obedecidas por todos aqueles que se dispõem a contratar com a administração pública, e esta última, por sua vez, pelo Princípio da Legalidade, decorrente do art. 5º, da Constituição Federal, somente está permitida a atuar dentro dos limites que a Lei impõe, não podendo dela se desviar sob pena de praticar ato inválido.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

O conhecimento das regras e critérios aplicados nos certames é disponibilizado através do instrumento convocatório, também conhecido como a Lei interna das licitações e sua natureza tem a força para vincular todos os envolvidos no procedimento, quais sejam, de um lado os agentes públicos que devem exigir somente o previsto neste instrumento e o outro lado o licitante que deve satisfazer essas exigências para lograr-se apto a contratar com o poder público. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação. (Apelação Cível – 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antônio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, Publicado em 13/11/2000).

Qualquer conduta diferente do esperado pelas partes envolvidas é irregular e passível de penalidade para os dois pólos dessa relação. Dentro desse prisma pode-se concluir que não se caracteriza desvio de finalidade, a conduta do agente que pratica ações em obediência à Legalidade e moralidade, no procedimento licitatório, com o intuito de evitar prejuízos à ordem pública na medida em que prioriza a obediência a tais institutos.

Feito a síntese do necessário passemos à análise do mérito.

a) Da garantia da proposta – empresas Clara Comunicação e Enter Propaganda

O item 16 do edital estabelece que a garantia da proposta poderá ser prestada por qualquer das modalidades previstas no art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo suficiente a comprovação no momento da apresentação da proposta.

Não há, no instrumento convocatório, exigência de que o licitante apresente, concomitantemente à apólice de seguro-garantia, o comprovante de quitação ou a autenticação bancária do pagamento do prêmio. A aceitação da apólice, devidamente emitida por seguradora autorizada, com vigência compatível e valor correspondente ao percentual fixado no edital, atende integralmente à finalidade do requisito, que é assegurar à Administração cobertura imediata para as hipóteses previstas no art. 96, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Cabe ressaltar que a obrigação de quitação do prêmio decorre da relação contratual entre tomador e seguradora e é regida pela legislação securitária (v.g., Circular SUSEP nº 662/2022), a qual impõe mecanismos para manutenção da cobertura independentemente da data de



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

pagamento. Exigir comprovante de quitação no ato da entrega da proposta, sem previsão no edital, configuraria criação de requisito não previsto, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, §5º, e art. 41 da Lei nº 14.133/2021).

b) Da declaração prevista no item 7.4 do Termo de Referência – empresa Prompt Comunicação

O item 7.4 do Termo de Referência estabelece uma série de compromissos e condições referentes a direitos autorais, reutilização de peças e cessão de direitos, podendo ser consignados na proposta de forma consolidada ou dispersa, desde que garantam o atendimento às obrigações ali previstas.

Não há, no edital, e como bem destacado no parecer da comissão, determinação de que a declaração seja apresentada em documento apartado ou mediante transcrição literal de todos os subitens. A exigência diz respeito ao conteúdo, não à forma.

A análise da documentação da empresa Prompt evidencia que as obrigações constantes do item 7.4 e seus subitens foram abrangidas no conjunto documental, assegurando a vinculação da contratada às condições impostas. Eventuais divergências formais ou de organização textual configuram vício sanável, passível de ajuste nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, não havendo prejuízo à competitividade nem violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Dito isto, as obrigações ali previstas foram contempladas na documentação apresentada pela empresa Prompt, inexistindo exigência de forma específica ou documento apartado, configurando eventual lacuna como vício sanável.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto e, corroborando com o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, manifestamo-nos pela improcedência do recurso apresentado pela empresa **VIEW 360 PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA** e a consequente manutenção da decisão que declarou vencedoras as empresas **PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING, CLARA COMUNICAÇÃO LTDA E ENTER PROPAGANDA E MARKETING**, no âmbito do processo de Concorrência nº 0001/2024.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

Por fim, em obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição conforme preceitua o artigo 165, § 2º da Lei n. 14.133/2021, submetemos o presente parecer à apreciação da Autoridade Superior, a quem compete decidir o pleito.

É o parecer, que se submete à apreciação superior.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO, 14 de agosto de 2025.

Luciano Martins Barbosa
Assessor da Procuradoria Geral
da Assembleia Legislativa

Em: 14/08/25
Bivar George Varsen Batista
Procurador Geral da Assembleia Legislativa



Fls. _____
Proc.nº _____
Rub.: _____

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

Referente ao Processo nº 2676/2014(vol. I a VII) -ALEMA

DE ORDEM, ao **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, para conhecimento do parecer anexo nº 364/2025 desta Procuradoria Geral para as devidas providências.

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 15 de agosto de 2025.


Nacilde Cristina Aragão Bacellar
Subprocuradora Administrativa



Fls. _____

Proc.nº _____

Rub.: _____

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

Referente ao Processo nº 2676/2014(vol. I a VII) -ALEMA

DE ORDEM, ao **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, para conhecimento do parecer anexo nº 364/2025 desta Procuradoria Geral para as devidas providências.

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 15 de agosto de 2025.


Nacilde Cristina Aragão Bacellar
Subprocuradora Administrativa



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Gabinete da Presidência

Fls. 1360
Processo nº 2676/2024

Acolho e adoto o parecer da Procuradoria Geral de nº 364/2025 e **indefiro** o recurso administrativo interposto pela empresa **VIEW 360 PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedoras as empresas **PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING, CLARA COMUNICAÇÃO LTDA e ENTER PROPAGANDA E MARKETING**, visto que não restou comprovado descumprimento de exigência editalícia.

Encaminhe-se à CPL para providências.

São Luís, 18 de agosto de 2025.

Deputada IRACEMA VALE
Presidente